



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Serra Dourada, a ser instalado no município de Lorena, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201902497		
PARECER CNE/CES Nº: 265/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata sobre o pedido de credenciamento do Instituto de Serra Dourada, a ser instalado na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., com sede na Rua Professor Moraes, nº 476, Loja 5, bairro Savassi, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Juntamente com o pedido de credenciamento, vincula a solicitação para autorização do funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores bacharelados: Arquitetura e Urbanismo, Biomedicina, Engenharia Civil, Nutrição e Odontologia.

O processo para o credenciamento institucional foi submetido à análise técnica documental, em cumprimento de exigências de instrução processual estabelecidas conforme Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Foi encaminhado também, para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacional Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação *in loco*, realizada de 8 a 12 de dezembro de 2020, cujos resultados serão adiante expostos.

Com o objetivo de melhor entendimento para análise e decisão do presente parecer, transcreve-se *ipsis litteris*, a seguir, a análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153900, realizada nos dias de 08/12/2020 a 12/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>

Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,30
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,40
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,71
Conceito Final Contínuo: 4,50	
Conceito Final Faixa: 5	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201902500	Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	08/03/2020 a 11/03/2020	Conceito: 4,07	Conceito: 2,88	Conceito: 4,33	Conceito: 4
201902501	Biomedicina, bacharelado	01/12/2019 a 04/12/2019	Conceito: 3,75	Conceito: 3,63	Conceito: 3,88	Conceito: 4
201902498	Engenharia Civil, bacharelado	27/11/2019 a 30/11/2019	Conceito: 4,71	Conceito: 3,38	Conceito: 4,63	Conceito: 4
201902502	Nutrição, bacharelado	15/12/2019 a 18/12/2019	Conceito: 4,19	Conceito: 3,88	Conceito: 4,82	Conceito: 4
201902499	Odontologia, bacharelado	27/11/2019 a 30/11/2019	Conceito: 3,63	Conceito: 3,25	Conceito: 3,70	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

O pedido de credenciamento do INSTITUTO DE SERRA DOURADA (cód. 24026), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização

de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que o INSTITUTO DE SERRA DOURADA (cód. 24026), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Em resposta a diligência instaurada, a IES encaminhou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 390298, emitido pelo Corpo de Bombeiros - Polícia Militar do Estado de São Paulo.

As propostas para oferta dos cursos superiores de graduação de Biomedicina, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Odontologia, bacharelado, apresentaram um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2.88” à Dimensão 2, Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: (Grifo nosso)

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior);

2.8. Experiência no exercício da docência superior;

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Apesar das fragilidades constatadas na proposta apresentada, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, conforme o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifo nosso)

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1467659; processo: 201902500); Biomedicina, bacharelado (código: 1467660; processo: 201902501); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1467657; processo: 201902498); Nutrição, bacharelado (código: 1467661; processo: 201902502); Odontologia, bacharelado (código: 1467658; processo: 201902499), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do INSTITUTO DE SERRA DOURADA (cód. 24026), a ser instalado na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo. CEP 12.612-550, mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO LTDA. (cód. 16817), com sede na Rua Prof. Moraes, nº 476, no bairro Savassi, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. CEP: 30.150-370, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1467659; processo: 201902500); Biomedicina, bacharelado (código: 1467660; processo: 201902501); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1467657; processo: 201902498); Nutrição, bacharelado (código: 1467661; processo: 201902502); Odontologia, bacharelado (código: 1467658; processo: 201902499), pleiteados quando da solicitação de

credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), de 3 de setembro de 2018, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e demais normas de avaliação *in loco*.

Os resultados da avaliação *in loco* demonstram que a Instituição de Educação Superior (IES) possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Quanto a proposta para oferta dos cursos superiores, os critérios foram atendidos e os dados da avaliação demonstram que podem ser ofertados com qualidade. Em relação ao curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que apresentou insuficiências quanto a Dimensão de Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, caberá a IES atentar-se para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Serra Dourada, a ser instalado na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente